



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000309191

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0251843-06.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes BRB - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, JULIANA GOMES PITOL GALLOTA, WELLBORN PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS LTDA, SEVEN TÁXI AÉREO LTDA., BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CAPOF LENÇÓIS, FURUKAWA INDUSTRIAL S/A PRODUTOS ELÉTRICOS, BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S/A BANDES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO LEGISLATIVO DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPLEMG, OSWALDO PITOL, FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN FUNCORSAN, IMOBILIÁRIA CARRANCA LTDA, LOQUIPE - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MAO DE OBRA LTDA, ALCIR CASTANHO SÁVIO, JANNETE PAES DE BARROS CASTANHO SÁVIO, JOULE FUNDO DE INVESTIMENTO PREVIDENCIÁRIO MULTIMERCADO, WEG SEGURIDADE SOCIAL, DAMOVO DO BRASIL S/A, GXS TECNOLOGIA DA INFORMACÃO (BRASIL) LTDA, AGÊNCIA DE FOMENTO DE GOIÁS S/A, REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, SANDVIK MGS S A, INSTITUTO ASSISTENCIAL DA PROCERGS PROCIUS, POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAFOS, DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE, FUNDAÇÃO COMPESA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA COMPREV, HSBC FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO OURO, FUNDAÇÃO CELPE DE SEGURIDADE SOCIAL - CELPOS, GLADSTONE MEDEIROS DE SIQUEIRA, FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS DA CESAN-FAECES, SOCIEDADE IBGEANA DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SIAS, LANCER - FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CREDITO PRIVADO, BRADESCO FI MULTIMERCADO FEF CD, AES SUL DISTRIBUIDORA GAUCHA DE ENERGIA, AES TIETE S/A, INSTITUTO ENERGEPI DE SEGURIDADE SOCIAL - INERGUS, FUNDAÇÃO ASSISTENCIA L E PREVIDENCIARIA DA EMATER - FAPA, BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA RENTECOM, BRB - BANCO DE BRASILIA, FERNANDO MARCIO QUEIROZ, MARCO ANTONIO FILIPPI, MARIA YVETTE DE MIRANDA FILIPPI, RENATA FILIPPI LINDQUIST, FUNDO DE INVESTIMENTO FICUS MULTIMERCADO, PREVIG SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, CAIXA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO BANCO DO ESTADO DO CEARÁ CABEC, FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS FUNCIONÁRIOS DO BEC, FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL ELOS, OIAPOQUE I FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO PREVIDENCIÁRIO, FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS EMPREGADOS OU SERVIDORES DA FINEP, DO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IPEA, DO CNPQ, DO INPE E DO INPA-FIPECQ, FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE - FIOTEC, DIALAB DIAGNÓSTICOS S/A, BNY MELLON ARVOREDO FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO PREVIDENCIÁRIO, DERMINAS SOCIEDADE CIVIL DE SEGURIDADE SOCIAL, TRACTEBEL ENERGIA S/A, FUNDO CHALLENGER DE INVESTIMENTO FINANCEIRO, BANRISUL GUARANI FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO, FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA BRB LIQUIDEZ, FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA BRB EXECUTIVO, FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO BRB MULTICAPITAL, FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO REFERENCIADO BRB LIDER 30 DIAS DI, FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA - CENTRUS, WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS, CENTRAIS ELÉTRICAS CACHOEIRA DOURADA S.A. - CDSA, FUNDAÇÃO REDE DE ASSISTÊNCIA REDEPREV, MANUEL LOPEZ NETO, FLAVIO FERRI, CAFBEP FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA BANPARÁ CAFBEP, USINA BARRALCOOL S/A, BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CAPOF NEBRASKA, BRADESCO FI MULTIMERCADO PORTAL FEB BD, BANPARÁ FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA LONGO PRAZO FIF 60, FUNDAÇÃO BANESTES DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES, FUNDAÇÃO SAELPA DE SEGURIDADE SOCIAL FUNASA, FUNDAÇÃO CASAN FUCAS, CATHO ONLINE LTDA, JOSE EDILMO MATIAS CUNHA, ROBERTO CURTISS BERLINER, ANA AMELIA DIEHL MACEDO, CARAMURU ALIMENTOS LTDA, CARAMURU ARMAZÉNS GERAIS LTDA, RAIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES S A, AMERICA PROPERTIES LTDA, KUTTNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS SIDERURGICOS LTDA, LIG MÓBILE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, TOPMIX ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE CONCRETO S/A, CEZARIO PEIXOTO, MOINHO SUL MINEIRO S/A, MARIA CAROLINA FONSECA LUCATO, ACRINOR - ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A, T M G SIDERURGIA LTDA, SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DE SÃO PAULO SEMESP, UNIMED CENTRO OESTE PAULISTA - FEDERAÇÃO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, MEDISE MEDICINA DIAGNÓSTICO E SERVIÇOS LTDA, NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA, POUPLEX - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRESTIMO, CALSETE SIDERURGIA LTDA, MARCELLINO MARTINS IMOBILIÁRIA S/A, BANCO GUANABARA S/A, WANDER WEEGE, DETEN QUÍMICA S/A e SANKYU S/A, são agravados BANCO SANTOS S/A (MASSA FALIDA) e VANIO CESAR PICKLER AGUIAR (ADMINISTRADOR JUDICIAL).

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ REYNALDO (Presidente) e RICARDO NEGRÃO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 20 de maio de 2013.

Araldo Telles
RELATOR
Assinatura Eletrônica

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO PAULO****JUIZ DE DIREITO: CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA****AGRAVANTE: BRB DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS S.A. E OUTROS****AGRAVADAS: BANCO SANTOS S.A. (MASSA FALIDA)****VOTO N.º 27.063**

EMENTA: Falência. Autorizada a Massa Falida, por normas genéricas, a firmar acordos com os devedores, não se dispensa, para cada um deles, homologação específica e oportunidade de manifestação, a respeito, pelo Comitê de Credores e falido.

Falência. Omissão que nulifica a homologação.

Recurso provido com recomendação.

Os agravantes, todos credores na falência do Banco Santos S.A., interpõem o presente recurso de Agravo de Instrumento contra a r. decisão copiada às fls. 289, que homologou acordo firmado entre a Massa Falida e o credor Eduardo Roberto Batista dos Santos, cujo débito para com esta, atualizado, era de R\$ 14.829,87 e foi quitado pelo pagamento a vista de R\$ 8.731,13.

Sustentam, em resumo, que não se deu atendimento ao art. 23, § 3º, da Lei 11.101/05 porque não se determinou manifestações do Comitê de Credores e do falido. Pleiteiam, por isso, desconstituição do julgado.

Sem efeito suspensivo, o recurso foi processado, manifestando-se, a Massa Falida, pelo não conhecimento ou



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desprovemento e a Procuradoria Geral de Justiça pelo não acolhimento do pleito.

É o relatório.

O instrumento está bem formado, não se revelando necessário o encarte de outras peças para a solução da controvérsia.

De forma bastante objetiva, Manoel Justino, ao comentar o art. 23, § 3º, da NLF, assinala que **o parágrafo estipula, *contrario sensu*, que o administrador pode transigir sobre obrigações e direitos da massa falida, bem como conceder abatimento no pagamento de dívidas, desde que esteja autorizado pelo juiz, autorização eu será decidida após ouvidos o Comitê e o devedor¹.**

No caso concreto, registram os autos, formularam-se políticas **gerais** para acordos com pessoas jurídicas e físicas que foram homologadas em primeiro grau e sancionadas por esta Corte ainda pela Câmara Reservada à Falência e Recuperação Judicial.

Vale dizer, estabeleceram-se parâmetros dentro dos quais o Administrador Judicial, aqui atuando como representante da massa falida subjetiva, pode conceder descontos e transigir.

Como, entretanto, os critérios são bastante elásticos e tudo depende do caso concreto, cumprindo verificar possibilidades de integral pagamento e patrimônio disponível, não se dispensa, em cada uma das propostas, a manifestação do Comitê de Credores e do falido.

Não se trata, em verdade, de preciosismo ou exagero formal, mas de transparência que se deve evidenciar na condução do processo falimentar.

¹ **Lei de Recuperação de Empresas e Falência.** São Paulo: RT, 2.011, p. 104

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Na hipótese, não se cumpriu o ritual da Lei.

Por isso, convencido pelos argumentos expendidos pelos demais integrantes da Turma Julgadora, remodelo o voto originariamente proferido e declaro insubsistente a homologação impugnada, devendo ser ouvidas, antes de nova apreciação, o Comitê de Credores e o falido, recomendando-se que assim se proceda em todas as outras hipóteses similares.

É como voto.

JOSÉ ARALDO DA COSTA TELLES

RELATOR